

## VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do ex-prefeito do Município de Pindoba/AL, sr. Maxwell Tenório Cavalcante (gestões 2013-2016 e 2017-2020), em face da omissão na prestação de contas dos recursos repassados por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2013.

2. Para a execução do programa supracitado, o FNDE repassou ao município a importância total de R\$ 318.696,50 (peça 3).

3. O prazo para prestar contas encerrou-se em 3/8/2015.

4. No entanto, conforme consta do processo, a prestação de contas não foi encaminhada, motivo que levou o órgão concedente a notificar o responsável para que apresentasse a documentação pertinente ou devolvesse os valores recebidos.

5. Diante da inércia do gestor, o FNDE concluiu pela instauração de tomada de contas especial em decorrência da omissão no dever de prestar contas (peça 13).

6. Nesta Corte de Contas, foi promovida a citação do sr. Maxwell Tenório Cavalcante para que apresentasse alegações de defesa em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, os quais foram integralmente geridos por ele.

7. Foi, ainda, realizada a audiência do ex-prefeito para que justificasse a omissão no dever de prestar contas, uma vez que o prazo originalmente estipulado para tal encerrou-se durante sua gestão.

8. Regularmente notificado (**ex vi** dos avisos de recebimento insertos às peças 25 e 29, datados de 8/10/2019 e 4/2/2020), o responsável manteve-se silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Cumpre ressaltar que, após a citação do ex-gestor, foi juntado aos autos, em 6/3/2020, ofício do FNDE dando conhecimento do envio intempestivo, via sistema de gestão de prestação de contas do órgão (SiGPC), em 12/2/2020, de documentação a título de prestação de contas do Peja/2013 (peça 32).

10. Por essa razão, em 24/6/2020, este Tribunal efetuou diligência ao FNDE para que fosse enviada a nota técnica relativa à análise da citada documentação. A solicitação foi atendida às peças 40 e 41, donde se verifica que o FNDE concluiu pela *“suficiência da documentação apresentada para fins de aprovação das contas”* (peça 40, p. 3). Quanto à execução física do programa, o FNDE registrou que, *“no exercício de 2013, a meta do município de Pindoba/AL foi aprovada com ressalvas”* (peça 41, p. 3).

11. Ao examinar o feito, a SecexTCE entendeu que, em virtude do envio intempestivo, ao FNDE, de documentos relativos à prestação de contas e considerando, ainda, que a aludida documentação encontra-se com a anotação de estado “Enviada ao Controle Social” e “Adimplente”, devem as contas do responsável serem julgadas regulares com ressalvas.

12. Já o representante do **Parquet** dissentiu da unidade técnica e sugeriu que as contas do ex-prefeito fossem julgadas irregulares em face da omissão injustificada na prestação de contas.

13. Estou de acordo com o posicionamento exarado pelo MP/TCU.

14. A Lei 8.443/1992, em seu art. 16, inciso III, alínea “a”, define, como irregularidade grave, a omissão injustificada na prestação de contas, o que deve levar ao julgamento das contas pela irregularidade, com aplicação de multa.

15. A citação do sr. Maxwell Tenório Cavalcante se fundamentou na não comprovação da regular aplicação dos recursos ante a omissão no dever de prestar de contas. Uma vez apresentada a documentação, ainda que intempestivamente, e atestada a execução do objeto pactuado, há que se reconhecer a insubsistência do débito inicialmente apontado.
16. Já a audiência do ex-gestor deveu-se justamente ao descumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Peja/2013. E essa irregularidade remanesce não elidida.
17. Segundo dispõe o art. 209, § 4º, do RITCU, *“citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268”*.
18. A respeito dessa matéria, este Tribunal possui entendimento consolidado de que a prestação de contas, após a citação do responsável omissor, não elide a irregularidade das contas, a despeito da elisão do débito. Em outros termos, a apresentação extemporânea da prestação de contas, sem atenuantes que justifiquem o atraso, porém com elementos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, permite a exclusão do débito, mas não elide a omissão inicial, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa (vide Acórdãos 1.217/2019-Plenário, 4.838/2017-2ª Câmara, 663/2015-1ª Câmara, 800/2008-2ª Câmara, dentre outros).
19. Do que consta dos autos, o responsável foi notificado expressamente para justificar sua omissão, no bojo desta tomada de contas especial, em 4/2/2020 (data da última notificação) e a prestação de contas foi apresentada ao FNDE em momento posterior, em 12/2/2020.
20. Ressalta-se que o dever de prestar contas é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. Ao descumpri-lo, o responsável infringe a Constituição Federal, as normas que regem a administração pública e as obrigações assumidas por meio do ajuste firmado.
21. Assim, devem as contas do sr. Maxwell Tenório Cavalcante serem julgadas irregulares. Impõe-se apropriada, ainda, a aplicação da multa prevista nos arts. 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 268, inciso I, do RITCU. Para tanto, fixo o seu valor em R\$ 7.000,00, correspondente a, aproximadamente, 10% do valor máximo fixado pela Portaria TCU 15/2021 (R\$ 67.854,38).
22. Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala de Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de abril de 2021.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator